



Acórdão 01305/2021-7 - Plenário

Processo: 10316/2016-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: EVILASIO DE ANGELO

Responsável: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, LUZIMAR ELIAS DALFIOR

Procurador: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITO MUNICIPAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CONTROLADOR GERAL INTERNO – ATOS DE GESTÃO DE TERCEIROS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ARQUIVAR.

1. Atos de governo ou de gestão praticados pelo Prefeito Municipal devem ser apreciados por meio de Parecer Prévio, na forma da Decisão Plenária n. 15/2020, conforme precedente

2. A princípio, o Controlador Geral Interno não deve ser chamado a responder por atos de gestão de terceiros, conforme precedentes

3. Ausência de cobrança dos parcelamentos devidos e falta de medidas para implementar o Plano de

Amortização proposto na Avaliação Atuarial constituem irregularidades de natureza grave, passíveis de multa

4. Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA**, referente ao **exercício de 2015**, sob a gestão de **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**, Diretor Presidente, tendo sido responsabilizados, também, **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**, Prefeito Municipal, e **LUZIMAR ELIAS DALFIOR**, Controlador Geral Interno.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 774/2017**, da **Instrução Técnica Inicial n. 1237/2017** e da **Decisão Monocrática n. 2078/2017**, os responsáveis foram citados para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

3.1.1.1. Ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal

3.1.1.2. Utilização indevida dos recursos dos aportes para amortização atuarial

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

3.1.1.3. Manutenção de disponibilidades financeiras em instituições financeiras extraoficiais

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

3.2.1. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ LUZIMAR ELIAS DALFIOR, Controlador Geral Interno

3.3.1.1. Ausência de recolhimento integral das contribuições retidas dos servidores

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

3.3.1.2. Repasse a maior de contribuição de servidora cedida pelo IPAJM

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

3.3.2.1. Pagamento a maior das contribuições devidas/retidas dos servidores

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

3.4.1. Divergência na evidenciação dos débitos junto ao IPS

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ LUZIMAR ELIAS DALFIOR, Controlador Geral Interno

3.4.2. Ausência de evidenciação em contas de direito a receber de contribuições aguardando parcelamento

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ LUZIMAR ELIAS DALFIOR, Controlador Geral Interno

3.4.3. Ausência de recolhimento regular dos termos de parcelamento

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal

→ LUZIMAR ELIAS DALFIOR, Controlador Geral Interno

3.4.4. Ausência de efetivas medidas de cobrança das parcelas não adimplidas

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ LUZIMAR ELIAS DALFIOR, Controlador Geral Interno

3.5.1.1. Apuração dos ativos do plano em desacordo com a Portaria 403/2008

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

3.5.1.2. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal

3.5.2.1. Ausência de lei implementando o plano sugerido

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal

3.5.3.1. Provisão matemática previdenciária contabilizada em desacordo com os valores apurados pelo atuário

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ LUZIMAR ELIAS DALFIOR, Controlador Geral Interno

3.5.4. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ LUZIMAR ELIAS DALFIOR, Controlador Geral Interno

4.1. Recebimento de contribuições referentes a parcelamento registrado como variação patrimonial aumentativa

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

5.1. Não cumprimento integral do Acórdão TC-209/2015

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

Além disso, o Diretor Presidente do Instituto à época, **EVILÁSIO DE ÂNGELO**, foi notificado para apresentar a Avaliação Atuarial do exercício, nos termos do item **3.5.4.1** do Relatório Técnico. O responsável encaminhou a Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2015, conforme Defesa/Justificativa n. 570/2018 e Peça Complementar n. 7938/2018.

Todos os responsáveis apresentaram justificativas, conjuntamente, conforme **Resposta de Comunicação n. 293/2018** e **Peça Complementar n. 7982/2018**. As defesas foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 3506/2020**.

Nos termos do item 1.2 da Conclusiva, o corpo técnico opinou pela exclusão da responsabilidade do Controlador Geral Interno, LUZIMAR ELIAS DALFIOR,

quanto aos fatos tratados nos tópicos 2.4, 2.8, 2.9, 2.15 e 2.16 da Instrução.

O setor competente também propôs o afastamento dos indícios tratados nos tópicos **2.5, 2.6 e 2.8**, quais sejam:

2.5. Ausência de recolhimento integral das contribuições retidas dos servidores

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.6. Repasse a maior de contribuição de servidora cedida pelo IPAJM

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.8. Divergência na evidenciação dos débitos junto ao IPS

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

Por outro lado, a área técnica sugeriu a manutenção das demais irregularidades, a saber:

2.1. Ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal

2.2. Utilização indevida dos recursos dos aportes para amortização atuarial

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal

2.3. Manutenção de disponibilidades financeiras em instituições financeiras extraoficiais

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.4. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.7. Pagamento a maior das contribuições devidas/retidas dos servidores

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.9. Ausência de evidenciação em contas de direito a receber de contribuições aguardando parcelamento

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.10. Ausência de recolhimento regular dos termos de parcelamento

→ AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal

2.11. Ausência de efetivas medidas de cobrança das parcelas não adimplidas

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.12. Apuração dos ativos do plano em desacordo com a Portaria 403/2008

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.13. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal

2.14. Ausência de lei implementando o plano sugerido

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

→ AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal

2.15. Provisão matemática previdenciária contabilizada em desacordo com os valores apurados pelo atuário

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.16. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.17. Recebimento de contribuições referentes a parcelamento registrado como variação patrimonial aumentativa

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.18. Não cumprimento integral do Acórdão TC-209/2015

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

Em seguida, o setor técnico propôs que as Contas de **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**, Diretor Presidente, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012¹.

A área técnica também sugeriu a aplicação de **MULTA** “*ao gestor responsável pelas contas do exercício de 2015*”, na forma do art. 135 da Lei Orgânica², incisos II (tópicos **2.1**, **2.3**, **2.4**, **2.7**, **2.12** a **2.14** e **2.16** da Conclusiva) e III (tópicos **2.2**, **2.10** e **2.11** da Conclusiva), e do art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno³ (tópico **2.18** da Conclusiva).

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

³ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior: **IV** - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento;

O setor competente ainda propôs a expedição de 01 (uma) **DETERMINAÇÃO**.

Segue a transcrição da parte final da Conclusiva:

“3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 774/2017-9, na ITI 1237/2017-6, na Decisão Monocrática 2078/2017-1, nos Termos de Citação 2508/2017-1, 2509/2017-4, 2515/2017-1 e Termo de Notificação 3368/2017-8 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV⁴, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17 e 2.18, sugere-se sua manutenção:

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DECORRENTE DA INADEQUAÇÃO NA MENSURAÇÃO DAS ALÍQUOTAS NORMAIS DE CONTRIBUIÇÃO. (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico 774/2017-9)

***Base Normativa:** Artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 35 da Lei Federal 4.320/1964; artigos 1º, § 1º, 8º § único e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998.*

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior: § 1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VII prescinde de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização ou da publicação no órgão de imprensa oficial.

⁴ **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Responsável:

Alexandre Camilo Fernandes Viana- Diretor presidente
Audifax Charles Pimentel Barcelos – Prefeito Municipal

2.2 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DOS APORTES PARA AMORTIZAÇÃO ATUARIAL (item 3.1.1.2 do Relatório Técnico 774/2017-9)

Base Normativa: Art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsável:

Alexandre Camilo Fernandes Viana- Diretor presidente
Audifax Charles Pimentel Barcelos – Prefeito Municipal

2.3 MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EXTRAOFICIAIS. (item 3.1.1.3 do Relatório Técnico 774/2017-9)

Base Normativa: Lei Complementar nº. 101/2000, art. 43 c/c §3º, do artigo 164 da CRFB, art. 60 da Lei Municipal nº. 2.818/2005 e Parecer/Consulta TC002/2013.

Responsável:

Alexandre Camilo Fernandes Viana- Diretor presidente

2.4 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.2.1 do Relatório Técnico 774/2017-9)

Base Normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64 e princípio da competência (Resolução CFC nº. 750/1993)

Responsáveis:

Alexandre Camilo Fernandes Viana- Diretor presidente
Luzimar Elias Dalfior - Responsável pelo Controle Interno

2.7 PAGAMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS/RETIDAS DOS SERVIDORES (item 3.3.2.1 do Relatório Técnico 774/2017-9)

Base Normativa: Arts. 195 e 201 da Constituição Federal e art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Responsável:

Alexandre Camilo Fernandes Viana- Diretor presidente

2.9 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO EM CONTAS DE DIREITO A RECEBER DE CONTRIBUIÇÕES AGUARDANDO PARCELAMENTO (item 3.4.2 do Relatório Técnico 774/2017-9)

Base Normativa: Princípio da Oportunidade e os artigos 85, 89 e 105 da Lei 4.320/64.

Responsáveis:

Alexandre Camilo Fernandes Viana- Diretor presidente
Luzimar Elias Dalfior - Responsável pelo Controle Interno

2.10 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO REGULAR DOS TERMOS DE PARCELAMENTO. (item 3.4.3 do Relatório Técnico 774/2017-9)

Base Normativa: Base Legal: Art. 5º da Portaria 402/2008, art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000.

Responsável:

Alexandre Camilo Fernandes Viana- Diretor presidente
Audifax Charles Pimentel Barcelos – Prefeito Municipal

2.11 AUSÊNCIA DE EFETIVAS MEDIDAS DE COBRANÇA DAS PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. (item 3.4.4 do Relatório Técnico 774/2017-9)

Base Normativa: Portaria MPS Nº 402/2008, Inciso IV do art. 70 da Lei Municipal nº 2.818/2005, alterada pela Lei Municipal nº 4.070/2013

Responsáveis:

Alexandre Camilo Fernandes Viana- Diretor presidente

2.12 APURAÇÃO DOS ATIVOS DO PLANO EM DESACORDO COM A PORTARIA 403/2008. (item 3.5.1.1 do Relatório Técnico 774/2017-9)

Base Normativa: Portaria MPS nº 403/2008, art. 17, § 4º.

Responsável:

Alexandre Camilo Fernandes Viana- Diretor presidente

2.13 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA APURADO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 3.5.1.2 do Relatório Técnico 774/2017-9)

Base Normativa: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsável:

Alexandre Camilo Fernandes Viana- Diretor presidente
Audifax Charles Pimentel Barcelos – Prefeito Municipal

2.14 AUSÊNCIA DE LEI IMPLEMENTANDO O PLANO SUGERIDO. (Item 3.5.2.1 do Relatório Técnico 774/2017-9)

Base Normativa: Art. 40 da CF/88, art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98, art. 69 da LRF e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº. 403/2008.

Responsável:

Alexandre Camilo Fernandes Viana- Diretor presidente
Audifax Charles Pimentel Barcelos – Prefeito Municipal

2.15 PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA CONTABILIZADA EM DESACORDO COM OS VALORES APURADOS PELO ATUÁRIO. (item 3.5.3.1 do Relatório Técnico 774/2017-9)

Base Normativa: art. 85, 100 e 101 da Lei Federal nº. 4.320/64; Lei Federal nº. 9.717/1998, art. 1º, inciso I; Portaria MPS 403/2008, art. 17.

Responsáveis:

Alexandre Camilo Fernandes Viana- Diretor presidente
Luzimar Elias Dalfior - Responsável pelo Controle Interno

2.16 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. (item 3.5.4 do Relatório Técnico 774/2017-9)

Base Normativa: Princípio Contábil da Competência e Oportunidade, Normas Brasileiras de Contabilidade NBCT SP 16.5 e 16.10, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 6ª edição, Lei Federal nº. 9.717/98, a Lei Federal nº. 4.320/64 e a Portaria MPS nº. 403/2008

Responsáveis:

Alexandre Camilo Fernandes Viana- Diretor presidente
Luzimar Elias Dalfior - Responsável pelo Controle Interno

2.17 RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES A PARCELAMENTO REGISTRADO COMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA. (item 4.1 do Relatório Técnico 774/2017-9)

Base Normativa: Princípio da Competência (Resoluções CFC nº. 750/1993 e nº. 1.111/2007 alterada pela nº. 1.367/2011).

Responsável:

Alexandre Camilo Fernandes Viana- Diretor presidente

2.18 NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO TC-209/2015. (item 5.1 do Relatório Técnico 774/2017-9)

Base Normativa: § 1º do art. 163, art. 194 (caput) e § 1º da Resolução TC Nº 261/2013 (Regimento Interno) e Acórdão TC-209/2015 (Proc. TC 1.882/2012).

Responsável:

Alexandre Camilo Fernandes Viana- Diretor presidente

Considerando que as irregularidades dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.7, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.16 e 2.18 comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2015, do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, **Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sugere-se expedir **determinação**, na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

a) ao atual prefeito da Serra, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPS, para que providenciem a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2015 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014. (Item 2.2)

Sugere-se aplicação de multa:

a) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa ao gestor** responsável pelas contas do exercício de 2015, a ser dosada pelo relator. (Referente aos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.7, 2.12, 2.13, 2.14 e 2.16)

b) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa ao gestor** responsável pelas contas do exercício de 2015, a ser dosada pelo relator. (Referente aos itens 2.2, 2.10 e 2.11)

c) Sugere-se, ainda, nos termos do Art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno do TCEES, **aplicação de multa ao gestor** responsável pelas contas do exercício de 2015, a ser dosada pelo relator. (Referente ao item 2.18)”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3346/2020, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

O Diretor Presidente, **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**, apresentou **sustentação oral**, conforme Áudio/Vídeo n. 201/2021 e Memoriais constantes da Petição Intercorrente n. 977/2021 e da Peça Complementar n. 50.944/2021. O responsável reiterou os argumentos trazidos em resposta à citação e não encaminhou documentos, razão pela qual o processo foi mantido em pauta para julgamento.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

De acordo com a **Instrução Técnica Conclusiva n. 3506/2020**, o Prefeito Municipal, **AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**, foi responsabilizado pelas irregularidades abaixo elencadas, havendo a proposta de aplicação de multa, no corpo de cada indicativo:

- 2.1.** Ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição
- 2.2.** Utilização indevida dos recursos dos aportes para amortização atuarial
- 2.10.** Ausência de recolhimento regular dos termos de parcelamento
- 2.13.** Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual
- 2.14.** Ausência de lei implementando o plano sugerido

Cabe destacar que a competência para o julgamento dos atos de gestão do prefeito municipal foi matéria de repercussão geral (Tema n. 835) no âmbito do **Recurso Extraordinário n. 848826**, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) decidido que a apreciação das Contas de governo e de gestão compete às Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas.

O julgamento de mérito do tema de repercussão geral levou a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON a emitir a **Resolução n. 1/2018**, dispondo sobre as recomendações de deliberação nos processos de contas de gestão em que o prefeito municipal figurasse como ordenador de despesa.

Em 11 de fevereiro de 2020, a ATRICON expediu a **Portaria n. 1/2020**, designando um grupo de estudos para atualizar os termos da Resolução anterior, com vistas à uniformização e à regulamentação do entendimento no âmbito nacional, ação motivada por recentes decisões do STF, em especial, no **Recurso Extraordinário n. 1231883**.

Por sua vez, o **Recurso Extraordinário n. 1231883** foi interposto pelo Estado do Ceará sob o fundamento de que a tese firmada pelo STF acerca da competência para o julgamento das Contas dos prefeitos municipais estaria restrita à matéria eleitoral. Desse modo, a decisão do STF não afetaria a competência dos Tribunais de Contas quanto aos atos de gestão do Chefe do Executivo. Ocorre que o recurso foi desprovido em decisão monocrática do relator, mas se encontra pendente de Agravo Regimental.

Nesse contexto, alguns processos foram sobrestados por esta Corte, inclusive aqueles referentes aos Institutos de Previdência nos quais o prefeito municipal figurava como responsável, a exemplo do **processo TC n. 7002/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de São José do Calçado).

Com o advento da **Decisão Plenária n. 15/2020**, proferida em 15 de setembro de 2020, foi determinado que os atos de governo e de gestão dos prefeitos municipais

sejam apreciados por meio de Parecer Prévio, exceto quando a matéria se referir a consórcios públicos e aplicação de transferências voluntárias ou fundo a fundo.

Segue a transcrição:

“Art. 1º. No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º. Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto no caput, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo, casos nos quais o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º. O processo de prestação de contas anual prestadas por Prefeito, seja na condição de chefe de Poder Executivo municipal, seja como ordenador de despesas, que esteja em tramitação na ocasião em que esta Decisão Plenária entrar em vigor, receberá, do Conselheiro Relator ou da unidade técnica competente para a sua instrução, conforme o caso, o encaminhamento previsto, segundo a sua fase de tramitação, no Anexo Único desta deliberação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos processos com trânsito em julgado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Decisão Plenária nº 13, de 9 de outubro de 2018.

Art. 3º. Esta Decisão Plenária entra em vigor na data da sua publicação.”

Em razão da natureza da responsabilidade atribuída ao prefeito municipal, que envolve atos de governo e atos de gestão, a matéria deveria ter sido apreciada nas Contas Anuais da Chefe do Executivo, motivo pelo qual entendo que os autos devem ser extintos sem resolução do mérito, em relação ao Prefeito Municipal, aplicando-se o precedente constante do **Acórdão TC n. 1064/2020 – 2ª Câmara**,

referente ao **processo TC n. 8882/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de Rio Bananal).

Acrescento que as Contas Anuais do Prefeito, referentes ao exercício sob análise, já foram apreciadas por meio dos **Pareceres Prévios n. 5/2018 – Plenário** e **n. 40/2019 – Plenário**, prolatados nos **processos TC n. 4008/2016** e **5988/2018** (Recurso de Reconsideração).

II – DA RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR GERAL INTERNO

Em relação ao **Controlador Geral Interno**, constato que a área técnica consolidou o entendimento de que sua responsabilidade deve se limitar aos atos diretamente praticados, bem como às condutas de terceiros que resultem em prejuízo ao erário, conforme os precedentes constantes dos **processos TC n. 7062/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS Vitória)⁵ e **n. 6475/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS Iconha)⁶.

No item 1.2 da Conclusiva, o corpo técnico opinou pela exclusão da responsabilidade do Controlador Geral Interno, LUZIMAR ELIAS DALFIOR, quanto aos fatos tratados nos tópicos 2.4, 2.8, 2.9, 2.15 e 2.16 da Instrução, entendimento do qual compartilho.

Acrescento que, nos termos do Relatório Técnico e da Instrução Técnica Inicial, o Controlador Geral Interno foi citado quanto aos fatos constantes dos tópicos **3.4.3** e **3.4.4**, correspondentes aos itens **2.10** e **2.11** da Conclusiva, que também se enquadram na presente situação.

⁵ Acórdão TC n. 1004/2020 – Plenário, Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 1/2019 e Despacho n. 2367/2019.

⁶ Acórdão TC n. 1409/2019 – 2ª Câmara e Instrução Técnica Conclusiva n. 4740/2019.

Desse modo, **acompanho a posição técnica, com acréscimos**, para que **LUZIMAR ELIAS DALFIOR**, Controlador Geral Interno, seja **excluído do polo passivo**, quanto aos fatos tratados nos tópicos **2.4, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.15 e 2.16** da Conclusiva, a saber:

- 2.4.** Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias
- 2.8.** Divergência na evidenciação dos débitos junto ao IPS
- 2.9.** Ausência de evidenciação em contas de direito a receber de contribuições aguardando parcelamento
- 2.10.** Ausência de recolhimento regular dos termos de parcelamento
- 2.11.** Ausência de efetivas medidas de cobrança das parcelas não adimplidas
- 2.15.** Provisão matemática previdenciária contabilizada em desacordo com os valores apurados pelo atuário
- 2.16.** Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

III – DAS IRREGULARIDADES

Acompanho a área técnica pelo **afastamento** dos indícios tratados nos tópicos **2.5, 2.6 e 2.8**, quais sejam:

2.5. Ausência de recolhimento integral das contribuições retidas dos servidores

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.6. Repasse a maior de contribuição de servidora cedida pelo IPAJM

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.8. Divergência na evidenciação dos débitos junto ao IPS

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

Acolho a posição técnica pela **manutenção** das irregularidades analisadas nos tópicos **2.9**, **2.15** e **2.17** da Conclusiva, cuja natureza foi caracterizada como **qualitativo-formal**, conforme segue:

2.9. Ausência de evidenciação em contas de direito a receber de contribuições aguardando parcelamento

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.15. Provisão matemática previdenciária contabilizada em desacordo com os valores apurados pelo atuário

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.17. Recebimento de contribuições referentes a parcelamento registrado como variação patrimonial aumentativa

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

As demais irregularidades, abordadas nos itens **2.1** a **2.4**, **2.7**, **2.10** a **2.14**, **2.16** e **2.18** da Conclusiva, foram consideradas de natureza **grave** e sujeitas à aplicação de **multa**.

Dirirjo do setor técnico, quanto aos itens **2.4** e **2.16** da Conclusiva, por considerar que as infrações possuem **natureza formal**, uma vez que se referem a erros de registro contábil, que não ocasionaram prejuízos ao erário, conforme segue:

2.4. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.16. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

Ressalto que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina), **n. 10.281/2016** (Contas/2015 do IPAS Alegre), **n. 6994/2017** (Contas/2016 do IPAS Guaçuí) e **n. 6935/2017** (Contas/2016 do IPAS São Gabriel da Palha).

Quanto ao tópico **2.1** da Conclusiva, intitulado “**Ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição**”, o setor competente constatou que a Receita arrecadada (R\$ **54.063.265,24**), já excluída a receita de contribuição suplementar (R\$ **9.407.919,19**), não foi suficiente para a cobertura da Despesa Previdenciária empenhada no exercício (R\$ **77.590.115,41**), resultando no déficit financeiro de **R\$ 23.526.850,17**.

Em resposta à citação, os responsáveis afirmaram que a receita de contribuição arrecadada foi de R\$ 33.035.215,03, que a contribuição de setembro/2015 foi parcelada pela Prefeitura e que o registro contábil das contribuições normal e suplementar não era segregado.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, pois os responsáveis não apresentaram justificativas sobre o déficit financeiro apurado.

Observo que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998⁷, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de

⁷ Art. 2º

previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma⁸, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial⁹.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018¹⁰, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário¹¹, bem como que

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

⁸ **Art. 3º** Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

⁹ **Art. 8º** Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

¹⁰ **Art. 79.** A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

¹¹ **Art. 47.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios¹².

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de **plano de benefícios**¹³ (conjunto de benefícios previdenciários), **plano de custeio**¹⁴ (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e **avaliação atuarial**¹⁵ (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

¹² **Art. 78.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

¹³ **43.** Plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

¹⁴ **44.** Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

45. Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

46. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

¹⁵ **9.** Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o **custo normal**¹⁶ do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o **custo suplementar**¹⁷ (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (normal e suplementar), inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011¹⁸.

¹⁶ **16.** Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

¹⁷ **17.** Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

¹⁸ **Art. 1º** O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua **equilíbrio financeiro**¹⁹ (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e **déficit financeiro**²⁰ (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do **equilíbrio atuarial**²¹.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco exposto quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/2008²², vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

¹⁹ **28.** Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

²⁰ **20.** Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

²¹ **27.** Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

²² **Art.1º** As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita suplementar (contribuição suplementar), não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar.

No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n.

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro; **II - Equilíbrio Atuarial:** garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

9717/1998²³, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro.

É preciso mencionar que, contrariamente ao cálculo realizado nos presentes autos, nos **processos TC n. 8981/2018** (Contas/2017 do IPAS Serra) e **n. 3717/2018** (Contas/2017 do Prefeito da Serra), o setor técnico considerou todas as contribuições arrecadadas no exercício, excluindo apenas os rendimentos de aplicações financeiras.

Dessa forma, não se aplica, ao presente tópico, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar o indicativo.**

Acrescento que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina), **n. 14.720/2019** (Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra) e **n. 14.701/2019** (Contas/2018 do IPAS Alegre).

Acerca do item **2.2** da Conclusiva, denominado “**Utilização indevida dos recursos dos aportes para amortização atuarial**”, a área técnica constatou indícios de que o

²³ **Art. 2º**

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

custeio suplementar, destinado à formação de reservas para amortizar o déficit atuarial, foi utilizado para cobrir as despesas do Instituto, uma vez que o saldo final no exercício (R\$ 243.079.183,25) foi menor que o saldo que deveria existir (R\$ 288.943.324,66).

Segundo os fundamentos lançados quanto ao tópico **2.1**, considerando que não há vedação ao uso da receita suplementar para o pagamento de benefícios, **divirjo da área técnica para afastar o indicativo**, bem como a expedição de Determinação.

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 14.720/2019** (Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra) e **n. 14.713/2019** (Contas/2018 do IPAS Santa Maria de Jetibá).

No que se refere ao tópico **2.3** da Conclusiva, intitulado “**Manutenção de disponibilidades financeiras em instituições financeiras extraoficiais**”, o setor competente constatou que os seguintes recursos não estavam depositados em bancos oficiais, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal e o Parecer Consulta TC n. 2/2013:

- a)** R\$ 25.563.449,15 no banco Itaú S/A, referente à aplicação financeira no FI Ipiranga RF (antigo FI Renda Fixa Elo), gerido por Vila Rica Ltda e administrado por BRL Trust DTVM S/A (janeiro a novembro/2015) e por Socopa S/A (dezembro/2015), conforme arquivos TVDISP, EXTBAF e RELUCI
- b)** aplicação financeira no FI Caixa Incorporação Imobiliária, custodiado pelo banco Bradesco S/A, conforme arquivo RELUCI

Em resposta à citação, o Diretor Presidente afirmou que os depósitos em fundos de investimentos privados não foram efetuados na sua gestão.

Quanto ao Fundo Ipiranga, informou que o resgate da aplicação era complexo, pois dependia de uma cotização de 540 dias ou da incidência de uma taxa de 10% do valor aplicado, além da existência de títulos em recuperação. Acrescentou que a Caixa Econômica Federal passou a ser custodiante do fundo em 2015, levando ao entendimento de que estaria cumprida a exigência de depósito em banco oficial.

Destacou que a definição das funções necessárias para configurar uma instituição oficial (administrador, gestor ou custodiante do fundo de investimentos) somente ocorreu com a edição do Parecer Consulta TC n. 10/2017, razão pela qual o investimento foi resgatado em 05/06/2017.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, pois o Parecer Consulta TC n. 2/2013 já proibia a manutenção de disponibilidades financeiras em instituições particulares ou privadas, tendo havido a temerária exposição dos Ativos do Instituto. O corpo técnico ressaltou que a irregularidade deve ser mantida para repercutir a responsabilidade do gestor nas Contas, embora a matéria estivesse sendo tratada nos **processos TC n. 930/2013 e n. 3086/2018**.

Observo que o Relatório do Controle Interno (arquivo RELUCI) questionou a existência de aplicações financeiras do Instituto em bancos não oficiais, que apresentaram perdas no exercício de 2015.

Quanto ao FI Renda Fixa Ipiranga, o Controle Interno relatou que o fundo era custodiado pelo banco Itaú S/A, passando à custódia da Caixa Econômica Federal no final de 2015, tendo como administrador a Socopa Sociedade Corretora Paulista S/A e como gestor a Vila Rica Capital Gestora de Recursos Ltda. Em relação ao FI Caixa Incorporação Imobiliária, o custodiante era o banco Bradesco S/A, figurando a Caixa Econômica Federal como administradora e gestora (arquivo RELUCI, f. 13).

De acordo com o Termo de Verificação das Disponibilidades (arquivo TVDISP) e com os extratos bancários (arquivo EXTBAF), os saldos em 31/12/2015 foram de **R\$ 25.563.449,15** (FI Renda Fixa Ipiranga) e de **R\$ 4.611.786,04** (FI Caixa Incorporação Imobiliária), segundo f. 445 e 449/481 (arquivo EXTBAF).

Segue a tabela com os dados consolidados:

	FI Renda Fixa Ipiranga	FI Caixa Incorporação Imobiliária
Administrador	Socopa Sociedade Corretora Paulista S/A	Caixa Econômica Federal
Gestor	Vila Rica Capital Gestora de Recursos Ltda	Caixa Econômica Federal
Custodiante	Itaú S/A Caixa Econômica Federal	Bradesco S/A
Saldo em 31/12/2015	R\$ 25.563.449,15	R\$ 4.611.786,04

A seu tempo, o **processo TC n. 930/2013** (Tomada de Contas Especial Convertida) tratou da aplicação, no ano de 2012, de 40 milhões de reais no FI Renda Fixa Elo, administrado pela BRL Trust DTVM S/A e distribuído pelo banco BVA S/A, levando a perdas para o Instituto no montante de R\$ 8.813.010,15, referente a danos emergentes e lucros cessantes.

Nos termos do **Acórdão TC n. 1122/2017 - Plenário**, os responsáveis, LUIZ CARLOS DE AMORIM e TEREZA ELIZA DOS SANTOS PIOL, foram condenados ao ressarcimento do prejuízo e ao pagamento de multa. A decisão transitou em julgado na data de 01/03/2018, conforme Certidão n. 299/2018.

Por sua vez, o **processo TC n. 3086/2018** (Tomada de Contas Especial Convertida) tratou da manutenção do FI Renda Fixa Ipiranga (antigo FI Renda Fixa Elo) em percentual superior ao permitido na Resolução CMN n. 3922/2010, bem como da incidência de taxa de saída no valor de R\$ 2.959.511,20, em razão do resgate do investimento em 2017.

Nos termos do **Acórdão TC n. 541/2020 - Plenário**, o ex-Diretor Presidente LUIZ CARLOS DE AMORIM foi condenado ao ressarcimento do prejuízo e ao pagamento de multa, enquanto que os gestores ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA e EVILÁSIO DE ÂNGELO tiveram a responsabilidade afastada.

Desse modo, constata-se que a conduta do Diretor Presidente ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA já foi apreciada por este Tribunal, em relação à manutenção da aplicação financeira no FI Renda Fixa Ipiranga (antigo FI Renda Fixa Elo), nos termos do **Acórdão TC n. 541/2020 – Plenário**.

Quanto à aplicação no FIP Caixa Incorporação Imobiliária, custodiado pelo banco Bradesco S/A, o responsável não apresentou justificativas específicas para a manutenção do investimento nem comprovou que o depósito foi realizado por outro gestor.

Quanto ao posicionamento desta Corte, o **Parecer em Consulta n. 2/2013**, vigente no exercício de 2015, determinava a obrigatoriedade de aplicação dos recursos previdenciários em instituições financeiras oficiais, ou seja, controladas pelo poder público, na forma do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, conforme trechos transcritos:

“INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS - RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS - DISPONIBILIDADES DE CAIXA - OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS - ARTIGO 164, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 43, §1º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL PARA OS FINS DO ARTIGO 164, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL É AQUELA CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO ESCOLHER ENTRE INSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-259/2011, em que o então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra - IPAS, Sr. Severino Alves da Silva Filho, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

(...)

3) Partindo das premissas das perguntas 1 e 2 os recursos financeiros de entidades de previdência municipal podem ser aplicados em instituições financeiras particulares instituídas pelo Banco Central sem descumprimento ao disposto ao disposto [sic] no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal c/c com o artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal?

(...)

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e

nove de janeiro de dois mil e treze, à unanimidade, preliminarmente, conhecer da consulta, para no mérito, respondê-la nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, abaixo transcrito:

(...)

3. Os recursos financeiros das entidades de previdência dos servidores municipais não podem ser aplicados em instituições financeiras particulares ou privadas, em obediência ao comando constitucional (CF, art. 164 § 3º);”

Posteriormente, o **Parecer em Consulta n. 10/2017** esclareceu que a **administração** dos fundos de investimentos deve ser exercida por instituições financeiras oficiais, ou seja, bancos públicos, podendo as **demais funções (gestor, custodiante e distribuidor)** serem exercidas por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme trechos transcritos:

“FUNÇÃO EXERCIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL NOS FUNDOS DE INVESTIMENTO NOS QUAIS SEJAM APLICADOS RECURSOS ORIUNDOS DOS RPPS – A ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DEVE SER EXERCIDA POR BANCO PÚBLICO – QUANTO AO GESTOR, CONSIDERANDO QUE A SUA ESCOLHA É FEITA PELO ADMINISTRADOR (NO CASO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL) E A GESTÃO É PROFISSIONAL; E CONSIDERANDO, AINDA, QUE A PRÓPRIA GESTÃO DO RPPS PODE SER TERCEIRIZADA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 3.922/2010, ENTENDE-SE QUE A GESTÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTO, ASSIM COMO AS DEMAIS FUNÇÕES, PODE SER EXERCIDA POR QUALQUER PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, AUTORIZADA PELA CVM PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS, QUE DEMONSTRE CAPACIDADE TÉCNICA DE BEM EXERCER ESSE MÚNUS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9296/2015, em que o diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, formula consulta a este Tribunal questionando o seguinte:

Em que função (ções) administrativa (s) a instituição financeira oficial deve assumir para que o RPPS possa efetuar aplicações financeiras?

É necessário que a instituição financeira oficial ocupe as funções de Gestora, Custodiante ou administradora individualmente ou cumulativamente?

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012:

(...)

RESOLVEM os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, com base nas disposições contidas no artigo 122, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, conhecer a presente consulta e responde-la nos termos da proposta de decisão do relator, auditor João Luiz Cotta Lovatti:

1. Quanto ao primeiro questionamento, sugere-se que o feito seja respondido no sentido de que, embora não haja nenhuma regulamentação sobre que função deva ser exercida pela instituição financeira oficial nos fundos de investimento, nos quais sejam aplicados recursos oriundos dos RPPS, entendemos que, diante das competências e responsabilidades atribuídas ao administrador, inclusive de escolha e contratação dos terceiros que ocuparão as demais funções, a administração do fundo deve ser exercida pelo banco público, a fim de atender às necessidades elencadas no Parecer TC 002/2013;

2. Quanto ao segundo questionamento, sugere-se que seja respondido no sentido de que, em relação ao gestor, considerando que a sua escolha é feita pelo administrador (no caso, a instituição financeira oficial) e a gestão é profissional, ou seja, fundamentada em experiência e conhecimento técnicos de atuação em mercado financeiro; e considerando, ainda, que a própria gestão do RPPS pode ser terceirizada, nos termos da Resolução 3.922/2010, sem que haja, no exercício dessa função, a nosso ver, o entrave do § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal, que diz respeito apenas à aplicação das disponibilidades em bancos públicos, entendemos que a gestão do fundo de investimento, assim como as demais funções, pode ser exercida por qualquer pessoa física ou jurídica, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, que demonstre capacidade técnica de bem exercer esse múnus.”

Em 2020, o **Parecer em Consulta n. 2/2013** foi revogado pelo **Parecer em Consulta n. 12/2020**, que passou a permitir que os recursos previdenciários sejam investidos em instituições financeiras públicas ou privadas, conforme trechos abaixo transcritos:

“CONSULTA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE LINHARES – CONHECER – É POSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS E PRIVADAS PARA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS DAS RESERVAS DE CAPITAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – APLICAÇÃO DA RESSALVA PREVISTA NA PARTE FINAL DO DISPOSTO NO §3º DO ART. 164 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OBSERVÂNCIA DA LEI 9717/98 C/C OS NORMATIVOS DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

(...)

Tratam-se os autos de CONSULTA apresentada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, subscrita pelo Sr. Jobis Caliman Buffon, Diretor Presidente, por meio da qual questiona a esta Corte de Contas:

“É juridicamente viável a contratação de instituições financeiras privadas para realizar investimentos das reservas de capital deste Instituto, relativamente aos recursos do RPPS?”

(...)

Analisando o tema desde a sua origem, verifico que todo o fundamento de validade na aplicação dessas normas encontra amparo na Constituição Federal, na regra de exceção prevista no final do comando constitucional que rege a matéria e é nesse ponto em específico que recai a análise da questão.

É que o art. 164, §3º da CF disciplina que “as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”.

(...)

Deste modo, resta claro que o STF entende que cabe, exclusivamente, à União, mediante lei de caráter nacional, trazer as exceções autorizadas pelo art. 164, §3º da Constituição Federal e por essa razão, considero, que essa exceção prevista na parte final do comando constitucional se faz perfeitamente atendido por força da Lei 9717/98, que deixou a cargo do

Conselho Monetário Nacional a tarefa de estabelecer os parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência.

A Lei 9717/98, recepcionada pela EC 103/2019, como Lei Complementar, dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências e no seu art. 6º, inciso IV, disciplina:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
[...] IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional; (negrito nosso)

Em atendimento o comando legal, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3922/2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.) (destaques nossos)

E assim estabelece no seu art. 15, §2º, com redação dada pela Resolução 4695/2018:

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento. (Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

Do dispositivo supramencionado verifica-se que as instituições financeiras, sendo elas públicas ou privadas, que cumprirem os requisitos acima dispostos podem contratar com o regime próprio, observada, evidentemente, as regras de seleção pública prévia que aqui não se discute.

Nota-se que a aplicação da Resolução 3922/2010 é possível, pois todo o fundamento de validade se dá pela Constituição, que na parte final do texto constitucional disposto no art. 164, §3º, autoriza norma de caráter nacional excepcionar à regra do depósito de caixa das disponibilidades se darem em instituições financeiras oficiais, equivalentes, a bancos públicos. A Lei 9717/98, recepcionada pela EC 103/2019 como Lei Complementar, atende ao comando de lei de caráter nacional como abordado anteriormente, bem como a previsão do art. 163, I, da CF.

Assim, entendo possível a delegabilidade dada pela Lei 9717/98 ao Conselho Monetário Nacional na aplicação dos recursos previdenciários, pois todas essas normas jurídicas subsistem validamente porque compatível com o texto constitucional, o que não afasta, por conseguinte, o dever de observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza de suas obrigações e outros previstos na própria norma.

Sobre o tema, também há normativo da Secretaria de Previdência dispendo sobre a delegação conferida ao Conselho Monetário Nacional. Vejamos o que dispõe a Portaria nº 402/2008 do então Ministério da Previdência Social, que disciplina sobre os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004:

Seção VII Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 19. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais

brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. (destaques nossos)

Destaco, ainda, que no intuito de dar mais segurança aos regimes próprios a Secretaria de Previdência, integrante atualmente do Ministério da Economia, tem elaborado lista exaustiva das instituições financeiras que atendem aos preceitos legais:

(...)

Por essas razões, entendo que a movimentação dos recursos dos regimes próprios de previdência devem observar as regras definidas pelas legislações de regência (em especial, Lei 9717/98 e Lei 10887/04), bem como as regras disciplinadas pela Secretaria de Previdência Social (integrante do Ministério da Economia) e pelo Conselho Monetário Nacional, o que lhes conferem autorização legislativa possibilitando a aplicação dos recursos previdenciários em instituições financeiras públicas e/ou privadas.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a apreciação deste Colegiado.

(...)

1. PARECER EM CONSULTA TC 00012/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. Conhecer da presente consulta.

1.2. No mérito, responder à consulta no seguinte sentido:

1.2.1) É possível a contratação de instituições financeiras públicas e privadas para realizar investimentos das reservas de capital dos regimes próprios de Previdência, em aplicação da ressalva prevista na parte final do disposto no §3º, art. 164 da Constituição Federal, observando os parâmetros e diretrizes das legislações de regência, em especial da Lei 9717/98 (art. 6º, IV), assim também atendidos os critérios e requisitos disciplinados pela Secretaria de Previdência Social integrante do Ministério da Economia e pelo Conselho Monetário Nacional.

1.3. Dar ciência ao consulente.

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Revogar o Parecer Consulta TC 00002/2013, conforme sugestão do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, anuída em sessão pela relatora e pelos demais membros do colegiado.

3. Unânime. Nos termos do voto-vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner, encampado pela relatora.

4. Data da Sessão: 26/05/2020”

Constata-se que, mesmo na vigência do Parecer em Consulta n. 2/2013, a existência de aplicações financeiras no FI Caixa Incorporação Imobiliária não contrariava o entendimento desta Corte, uma vez que a administração do fundo era exercida pela Caixa Econômica Federal, ainda que o custodiante fosse o banco Bradesco S/A, conforme Parecer em Consulta n. 10/2017. Desse modo, **entendo que o presente indicativo deve ser afastado.**

Quanto ao tópico **2.7** da Conclusiva, denominado “**Pagamento a maior das contribuições devidas/retidas dos servidores**”, o setor competente constatou que o Instituto pagou ao INSS valores superiores aos devidos, conforme demonstrado nas tabelas 19 e 20 do Relatório Técnico, a saber:

- a contribuição patronal paga ao Regime Geral (R\$ 102.627,46) foi superior ao valor devido (R\$ 91.770,24) em R\$ 10.857,22, equivalente a 11,89%
- a contribuição do servidor recolhida ao Regime Geral (R\$ 69.830,05) foi superior ao valor devido (R\$ 64.962,18) em R\$ 4.867,87, equivalente a 7,5%

Em resposta à citação, o Diretor Presidente afirmou que o arquivo FOLRGP foi preenchido incorretamente, sendo que os valores corretos das contribuições devidas ao INSS foram de R\$ 176.495,74 (patronal) e de R\$ 69.830,05 (servidor). Segundo a defesa, a contribuição patronal foi apurada a partir da base de cálculo de R\$ 841.257,26 e da alíquota de 20,98%.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, pois o Diretor Presidente reconheceu a existência de divergências e não comprovou o recolhimento dos valores informados.

Observo que o Resumo da Folha de Pagamento (arquivo FOLRGP-SOLRET1), constante da Prestação, informou o desconto de INSS do servidor no total de R\$ 64.962,18, bem como o INSS patronal devido de R\$ 194.439,29, apurado a partir da alíquota de 22% e da base de cálculo de R\$ 883.819,01.

No entanto, o Balancete de Verificação (arquivo BALVER), o Demonstrativo da Dívida Flutuante (arquivo DEMDFL) e o Balancete de Despesa e Receita Extra Orçamentária (arquivo BALEXO) indicaram a retenção e o recolhimento do INSS do servidor no total de R\$ 69.830,05, montante superior ao informado no arquivo FOLRGP-SOLRET1 (R\$ 64.962,18). O INSS recolhido a maior pelo Instituto foi de **R\$ 4.867,87**, correspondente a **7,49%** do valor devido.

Por sua vez, o Balancete de Verificação (arquivo BALVER) evidenciou o pagamento do INSS patronal no valor de R\$ 176.495,68, montante inferior ao informado no arquivo FOLRGP-SOLRET1 (R\$ 194.439,29). O INSS recolhido a menor pelo Instituto foi de **R\$ 17.943,61**, correspondente a **9,23%** do valor devido.

Embora o responsável não tenha trazido a documentação necessária, conforme concluiu a área técnica, observo que os percentuais de divergência são considerados toleráveis por este Tribunal (menores que 10%), a exemplo dos precedentes constantes dos **processos TC n. 2906/2020** (Contas/2019 do SAAE de Itapemirim), **n. 3866/2015** (Contas/2014 do Fundo Assistência Social de Linhares), **n. 4133/2018** (Contas/2017 do Fundo Assistência Social de Pinheiros) e **n. 9157/2019** (Contas/2018 do Fundo de Assistência Social de João Neiva).

Considerando que, mesmo questionado, o responsável não trouxe a documentação necessária para justificar as divergências, como as guias de recolhimento e a alíquota patronal aplicável à época, **acompanho** a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas **divirjo** da aplicação de multa.

Acerca do item **2.10** da Conclusiva, denominado “**Ausência de recolhimento regular dos termos de parcelamento**”, o setor competente constatou que a Prefeitura Municipal deixou de pagar ao Instituto o montante de R\$ 1.938.141,57, referente aos parcelamentos devidos no exercício, conforme tabela 23 do Relatório Técnico.

Em resposta à citação, os responsáveis afirmaram que os parcelamentos assinados em 2013 foram reparcelados em 2015, gerando o valor devido no exercício igual a R\$ 5.017.001,55, tendo sido arrecadado o montante de R\$ 4.653.906,12. A quantia restante (R\$ 363.095,43) foi quitada em janeiro/2016, conforme Nota de Arrecadação n. 5/2016, segundo as tabelas 1 e 2 da defesa. Acrescentaram que o arquivo DEMREC foi preenchido incorretamente, bem como que os valores informados no arquivo RELGES estavam corretos (Peça Complementar n. 7982/2018, f. 83/89).

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, considerando que o Prefeito Municipal deixou de recolher a quantia de R\$ 363.095,43, relativa aos parcelamentos devidos em 2015, não sendo o pagamento intempestivo capaz afastar a infração. Quanto ao Diretor Presidente, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, o setor técnico sugeriu afastar sua responsabilidade, uma vez que não lhe competia efetuar os pagamentos, conforme transcrito:

“Análises:

Diante das justificativas apresentadas conclui-se que a inconsistência, que deu causa ao presente apontamento, se mantém, visto que, conforme o próprio defendente reconhece, o município deixou de recolher aos cofres do IPS os recursos correspondentes aos termos de parcelamento a monta de R\$ 363.095,43.

Importa-se destacar que, nos argumentos apresentados, o gestor responsável afirma que os valores arrecadados no exercício de 2015, referente aos novos Termos de Parcelamentos constantes da "Tabela 1", totalizaram R\$ 4.653.906,12 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil e novecentos e seis reais e doze centavos), diferente do valor observado no RTC 774/2017-

9 de R\$ 3.078.859,98. O defendente, com base nas alegações apresentadas, afirma que tal informação consta nos relatórios contábeis encaminhados na Prestação de Contas referentes ao Exercício de 2015, contudo, fica a dúvida de qual Prestação de Contas o responsável se refere, tendo em vista, principalmente, que foi com base nos dados apresentados nestes demonstrativos contábeis de 2015 que foram observadas as inconsistências objeto deste ponto sob análise.

Destarte, a análise da prestação de contas é anual. Nessa análise será avaliada a adequação ou não das informações e documentos apresentados em relação à LRF, Lei 4.320/64, normas contábeis, dentre diversas outras. Diante disso, o cumprimento dos mandamentos legais nos exercícios seguintes, como o recolhimento extemporâneo dos recursos provenientes dos termos de parcelamento, não suprime o descumprimento de um dever legal no exercício em análise.

Diante da ausência de dados capazes de sanar a inconsistência apontada, opina-se pela manutenção do apontamento realizado no Relatório Técnico, com a responsabilização do Sr. **Audifax Charles Pimentel Barcelos, Prefeito** Municipal da Serra no exercício de 2015 e com a não responsabilização do Sr. **Alexandre Camilo Fernandes Viana**, Diretor Presidente do IPS, por se compreender que não competia ao mesmo a responsabilidade pelo recolhimento dos valores referentes aos acordos de parcelamento.

Diante do efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda considerando o efeito lesivo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se, ainda, a aplicação da penalidade prevista no art. 135, III, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada pelo Relator.”

Nos termos do item I deste Voto, a responsabilidade do Prefeito Municipal não pode ser apreciada nos presentes autos. Quanto ao Diretor Presidente, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, acompanho a conclusão técnica, uma vez que o gestor não era responsável pelos pagamentos, ressalvando que a falta de medidas de cobrança é objeto do tópico **2.11**.

No que se refere ao tópico **2.11** da Conclusiva, intitulado “**Ausência de efetivas medidas de cobrança das parcelas não adimplidas**”, o setor competente relatou que o Diretor Presidente não efetuou a cobrança dos parcelamentos devidos e não pagos no exercício de 2015, no total de R\$ 1.938.141,57, conforme tabela 23 do Relatório Técnico.

Em resposta à citação, o responsável afirmou que os parcelamentos assinados em 2013 foram reparcelados em 2015, gerando o valor devido no exercício igual a R\$ 5.017.001,55, tendo sido arrecadado o montante de R\$ 4.653.906,12. A quantia restante (R\$ 363.095,43) foi quitada em janeiro/2016, conforme Nota de Arrecadação n. 5/2016, segundo as tabelas 1 e 2 da defesa. Acrescentou que o arquivo DEMREC foi preenchido incorretamente, bem como que os valores informados no arquivo RELGES estavam corretos (Peça Complementar n. 7982/2018, f. 83/89).

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa para o Diretor Presidente, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, considerando que restou comprovado o valor do parcelamento devido e não pago em 2015, já que, de acordo com a prestação de contas, o Município deixou de repassar a quantia de R\$ 1.938.141,57, enquanto que a defesa afirmou que o montante não recolhido foi de R\$ 363.095,43, sem trazer aos autos documentos comprobatórios.

Tomando por base o arquivo RELGES, observo que os parcelamentos pendentes no exercício se referiam aos Termos 195/2015, 220/2015, 222/2015, 246/2015, 219/2015, 221/2015 e 245/2015, totalizando R\$ 73.638.134,86, sendo que a quantia de R\$ 5.017.001,55 deveria ser paga em 2015. No entanto, o arquivo DEMREC-SOLRET1 indicou a arrecadação de parcelas no total de R\$ 3.358.121,20, enquanto que o Relatório Técnico apontou um saldo a pagar de R\$ 1.938.141,57, relativo ao exercício de 2015.

Por sua vez, a defesa encaminhou a Nota de Arrecadação n. 5/2016 (Peça Complementar n. 7982/2018, f. 84), comprovando o recebimento do valor de R\$ 363.095,43, referente às parcelas dos Termos 222/2015, 195/2015 e 220/2015, pagas em 04/01/2016, além de alguns controles contábeis (f. 85/89).

Segundo concluiu a área técnica, os valores trazidos pela defesa não são compatíveis com os arquivos constantes da prestação de contas, sendo que não restou demonstrada a arrecadação do montante de R\$ 4.653.906,12, a título de parcelamentos, razão pela qual **acompanho** a proposta técnica para a irregularidade com multa.

Em relação ao item **2.12** da Conclusiva, denominado “**Apuração dos ativos do plano em desacordo com a Portaria 403/2008**”, o setor competente constatou que a Avaliação Atuarial considerou como Ativos do Instituto os parcelamentos a receber, embora o valor de R\$ 1.938.141,57 não tivesse sido pago em 2015. O cômputo de créditos a receber inadimplentes contraria o art. 17, §§ 4º e 5º, da Portaria MPS n. 403/2008.

Em resposta à citação, o Diretor Presidente afirmou que os parcelamentos devidos no exercício de 2015 foram integralmente pagos até janeiro de 2016, estando o Município adimplente junto ao Instituto, razão pela qual os registros contábeis estariam regulares.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, pois o responsável não comprovou o valor de parcelamentos efetivamente arrecadado no exercício.

Observo que o art. 17, § 5º, inciso III, da Portaria MPS n. 403/2008 exigia que o ente federativo estivesse adimplente quanto aos parcelamentos devidos ao Regime Próprio para que tais valores fossem computados como Ativos na Avaliação Atuarial. O adimplemento deixou de ser exigido com a vigência da Portaria MF n. 464/2018.

Por sua vez, a Avaliação Atuarial tomada como parâmetro para a citação estava com a data-base de 31/12/2014 (arquivo DEMAAT), considerando, portanto, os Ativos do exercício de 2014. Desse modo, o inadimplemento das parcelas de 2015 não interferiu no cálculo dos Ativos da Avaliação Atuarial de 31/12/2014, motivo pelo qual **entendo que a irregularidade deve ser afastada.**

Quanto ao tópico **2.13** da Conclusiva, intitulado “**Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual**”, o setor competente relatou que Avaliação Atuarial de 31/12/2014 apurou um déficit atuarial de R\$ 340.538.272,44, revelando a ausência de equilíbrio atuarial do Regime Próprio.

Em resposta à citação, o Diretor Presidente afirmou que o regime municipal já nasceu deficitário. Acrescentou que o ente postergou o apoio financeiro ao Instituto em função da crise econômica, mas que o déficit atuarial seria equacionado com a contratação de um novo atuário e a transferência de imóveis.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, diante da demora na adoção de medidas para equacionar o déficit atuarial.

Observo que a apuração de déficit atuarial não constitui, por si só, uma irregularidade, já que a Avaliação Atuarial objetiva justamente evidenciar a situação do regime próprio e propor alternativas para o equacionamento do resultado negativo.

O arquivo DEMAAT trouxe o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), com data focal em 31/12/2014, informando que o plano de custeio vigente, incluindo o plano de amortização, foram instituídos pela Lei municipal n. 4162/2013, com a alíquota patronal normal fixada em 12,59%, a alíquota do servidor em 11% e a alíquota suplementar variável de 6,62% a 49,57%, no período de 2012 a 2047 (f. 8/9).

A Avaliação Atuarial de 31/12/2014 apurou um déficit atuarial de R\$ 340.538.272,44 (arquivo DEMAAT, f. 21), razão pela qual o atuário propôs a alteração do plano de amortização vigente, com o aumento gradual da alíquota suplementar de 4,51% (em 2015 e 2016) a 56,42% (a partir de 2035), no período de 2015 a 2047 (f. 25/27).

Diante da constatação de déficit atuarial e da proposta do atuário para a revisão do plano de amortização, o responsável deveria ter adotado as medidas necessárias para promover a alteração das alíquotas suplementares por meio lei, matéria que é objeto do item **2.14**.

Desse modo, considerando que a apuração de déficit atuarial não constitui, por si só, uma irregularidade, **divirjo da área técnica para afastar o presente indicativo**, destacando que a ausência de medidas para o equacionamento do resultado deficitário será tratada no próximo tópico.

Acerca do item **2.14** da Conclusiva, denominado “**Ausência de lei implementando o plano sugerido**”, o setor competente verificou que a Avaliação Atuarial de 31/12/2014 propôs a alteração do Plano de Amortização vigente. No entanto, a proposta atuarial não foi implementada no exercício de 2015, permanecendo em vigor o plano de amortização instituído pela Lei municipal n. 4162/2013, conforme demonstrado nas tabelas 27 e 28 do Relatório Técnico.

Em resposta à citação, o Diretor Presidente afirmou o plano de amortização proposto foi implementado pela Lei municipal n. 4602/2017.

Na análise conclusiva, o setor técnico manteve a irregularidade com multa, uma vez que o responsável não comprovou a adoção de iniciativas para o equacionamento do déficit atuarial no exercício de 2015.

Observo que a Avaliação Atuarial de 31/12/2014 (arquivo DEMAAT) apurou que o Plano de Amortização vigente em 2015 precisava ser alterado para cobrir o aumento do déficit atuarial em R\$ 340.538.272,44.

A adequação do Plano de Amortização deveria ter ocorrido em 2015, conforme disposto na Portaria MPS n. 402/2008²⁴, na Portaria MPS n. 403/2008²⁵, vigente até 19/11/2018, e na Portaria MF n. 464/2018²⁶, vigente a partir de 20/11/2018.

²⁴ **Art. 8o** Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

²⁵ **Art. 17.** As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 7º A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

²⁶ **Art. 3º** Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao

cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

VIII - definir o resultado atuarial do RPPS, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS embasado em método de financiamento de que trata o art. 13 e descrito na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente; e

Art. 47. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

Art. 49. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:

Considerando que o gestor do Instituto não adotou as providências ao seu alcance para cobrar do Chefe do Executivo a implementação do Plano de Amortização

I - o ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário; e

II - em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observância do previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo do atendimento, pelo ente federativo, das exigências de órgãos de controle e a observância de outras normas legais, o cumprimento da forma e prazo previstos no caput para implementação do plano de custeio deverá ser comprovado à Secretaria de Previdência, integrando parte das medidas relacionadas à observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, resultando, a sua inobservância, nos seguintes efeitos:

I - o plano de custeio estabelecido pela próxima avaliação atuarial deverá ser implementado de imediato;

II - o déficit apurado deverá ser integralmente equacionado, não se aplicando os percentuais mínimos de que trata o inciso II do art. 55; e

III - será considerado, pela Secretaria de Previdência, que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS enquanto referido plano de custeio não for implementado.

§ 2º Os prazos para implementação do plano de custeio poderão ser adequados ao perfil de risco atuarial do RPPS na forma do art. 77.

proposto pelo atuário, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com multa.**

Quanto ao tópico **2.18** da Conclusiva, intitulado “**Não cumprimento integral do Acórdão TC-209/2015**”, o setor competente relatou que as Determinações expedidas foram parcialmente cumpridas, mas o responsável não encaminhou as Notas Explicativas exigidas.

Em resposta à citação, o Diretor Presidente afirmou que o envio de Notas Explicativas era desnecessário, já que os lançamentos contábeis questionados foram efetuados no encerramento do exercício de 2011, conforme Nota de Movimentação anexa.

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, pois os responsáveis não apresentaram justificativas sobre o déficit financeiro apurado.

Observo que o **Acórdão TC n. 209/2015**, proferido pelo Plenário no **processo TC n. 1882/2012** (Contas/2011 do IPAS Serra), expediu as seguintes Determinações:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1882/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia dezessete de março de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

4. Determinar ao atual gestor que: **a)** Cumpra as disposições contidas na NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08), observando os procedimentos técnico-contábeis de lançamentos contábeis e adote outras medidas necessárias ao saneamento da irregularidade 3.1.2.1 referente a “Provisão para Perdas em Investimentos”, explicitadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual, evitando divergências nos demonstrativos contábeis posteriores ao exercício em análise; e **b)** Na próxima prestação de contas anual apresente a lei municipal que implementou o plano de amortização do déficit atuarial, observando o dispositivo da Portaria MPS nº 403/2008, que condiciona a execução atuarial a existência da norma legal;”

A decisão foi impugnada no Recurso de Reconsideração constante do **processo TC n. 6748/2015**, tendo o Plenário decidido pelo não conhecimento, nos termos do **Acórdão TC n. 1703/2015**, transitado em julgado na data de **18/04/2016**, conforme Certidão n. 41/2016.

Dentre as Determinações expedidas, a área técnica questionou a falta de Notas Explicativas sobre as medidas adotadas para o saneamento da irregularidade tratada no item **3.1.2.1** da Instrução Técnica Conclusiva n. 9290/2014 – ***Ausência de evidenciação do saldo no Balanço Patrimonial da conta constituída e registrada irregularmente no Balanço Financeiro como despesa efetiva no exercício de 2011 sob o título de “Provisão para Perdas em Investimentos.***

O descumprimento dessa Determinação também foi questionado no **processo TC n. 7003/2017** (Contas/2016 do IPAS Serra), tendo a área técnica sugerido o afastamento do indicativo, diante dos esclarecimentos trazidos pela defesa, que dispensavam a emissão das Notas Explicativas, conforme disposto no item **2.16** da **Instrução Técnica Conclusiva n. 5068/2019**, abaixo transcrito:

“2.16 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES (Item 5.1 do RT 119/2018-1)

Base Legal: Artigo 84, inciso III, § 1º, da Lei Estadual 621/2012; e, artigo 163 da Resolução TC 261/2013.

Responsáveis citados: Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Presidente do IPS)

Fatos do RT 119/2018-1:

Consta no sistema de monitoramento determinações advindas do Acórdão TC 209/2012, constante nos autos do Processo TC 1882/2012, contendo o seguinte:

III – Seja encaminhado ao atual gestor, a seguinte DETERMINAÇÃO, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte:

- Cumpra as disposições contidas na NBC T 16.5 (Resolução CFC Nº. 1.132/08) observando os procedimentos técnico-contábeis de lançamentos contábeis e adote outras medidas necessárias ao saneamento da irregularidade 3.1.2.1 referente a “Provisão para Perdas em Investimentos”, explicitadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual, evitando divergências nos demonstrativos contábeis posteriores ao exercício em análise;
- Na próxima prestação de contas anual apresente a lei municipal que

implementou o plano de amortização do déficit atuarial, observando o dispositivo da Portaria MPS nº 403/2008, que condiciona a execução atuarial a existência da norma legal.

Inicialmente, com relação ao item III.1 do Acórdão TC 209/2012, não foi identificada nota explicativa relacionada ao saneamento da irregularidade relacionada a provisão para perdas em investimentos, motivo pelo qual se conclui pelo não atendimento da determinação emanada por este Tribunal.

Com relação ao item III.2 do Acórdão TC 209/2012, identificou-se implementação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, por meio da Lei Municipal 4.162/2013, devidamente informada por meio do relatório detalhado do plano de custeio e de benefícios do RPPS (RELCUST), motivo pelo qual se conclui pelo atendimento da determinação emanada por este Tribunal.

Diante do exposto, sugeriu-se a CITAÇÃO do diretor presidente do IPS, responsável pela unidade gestora, para apresentação de justificativas quanto aos indícios de descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES, especificamente acerca do item III.1 do Acórdão TC 209/2012.

Justificativa:

Após citação, o Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Presidente do IPS) encaminhou sua defesa (Defesa/Justificativa 1494/2018-8 – documento 155).

Neste item o auditor de controle externo apontou o descumprimento a determinação advinda do Acórdão TC 209/2012, constante nos autos do Processo TC 1882/2012. Sendo que não foi identificado pelo TCEES nota explicativa relacionada ao saneamento da irregularidade relacionada à provisão para perda em investimentos, motivo pelo qual se concluiu pelo não atendimento da determinação emanada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Desta forma, ao verificar os lançamentos que emanaram o valor de R\$ 195.517,09 no Balanço Financeiro (doc. Anexo), referente a provisão para perda em investimentos, constatou-se que o referido valor foi lançado no Anexo 13 equivocadamente, pois conforme a razão da conta contábil 523311005 – PROVISÃO PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS (doc. Anexo), o saldo de R\$ 195.517,09 foi estornado.

Para melhor apuração foi refeito o Balanço Financeiro (doc. Anexo), e verificado juntamente com o Balancete Contábil (doc. Anexo) encaminhado na Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2011 que o saldo da disponibilidade financeira não teve alteração devido ao lançamento de perda para provisão em investimento, tendo em vista que o valor correto do resultado financeiro no período de 2011 era de R\$ 173.658.199,02, sendo exatamente o que consta no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial encaminhado na PCA/2016 para o TCEES.

Com isso, não apurou divergências nos demonstrativos contábeis posteriores ao exercício em análise.

Forçosa, portanto, a improcedência das supostas irregularidades aqui analisadas, de sorte que devem ser totalmente aprovadas as contas do Gestor, no que diz respeito a tais pormenores.

Análise:

Diante do exposto, e considerando que os demonstrativos trazidos aos autos corroboram as justificativas apresentadas pela Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana (Presidente do IPS), compreende-se como saneado o presente indicativo de irregularidade, **cabendo a sugestão de seu afastamento.**

Tendo em vista que a matéria já foi apreciada no **processo TC n. 7003/2017** (Contas/2016 do IPAS Serra), **entendo que o presente indicativo deve ser afastado.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra 'd', da Lei Complementar n. 621/2012²⁷, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

²⁷ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

1. ACÓRDÃO TC-1305/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas da relatora, em:

1.1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA**, referente ao **exercício de 2015**, sob a gestão de **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**, Diretor Presidente, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012²⁸ e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013²⁹, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

2.11. Ausência de efetivas medidas de cobrança das parcelas não adimplidas

2.14. Ausência de lei implementando o plano sugerido

1.2. AFASTAR os indicativos abaixo elencados, em relação aos seguintes responsáveis:

2.1. Ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

²⁸ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

²⁹ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

2.2. Utilização indevida dos recursos dos aportes para amortização atuarial

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.3. Manutenção de disponibilidades financeiras em instituições financeiras extraoficiais

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.5. Ausência de recolhimento integral das contribuições retidas dos servidores

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.6. Repasse a maior de contribuição de servidora cedida pelo IPAJM

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.8. Divergência na evidenciação dos débitos junto ao IPS

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.10. Ausência de recolhimento regular dos termos de parcelamento

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.12. Apuração dos ativos do plano em desacordo com a Portaria 403/2008

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.13. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.18. Não cumprimento integral do Acórdão TC-209/2015

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

1.3. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa, quanto aos seguintes responsáveis:

2.4. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.7. Pagamento a maior das contribuições devidas/retidas dos servidores

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.9. Ausência de evidenciação em contas de direito a receber de contribuições aguardando parcelamento

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.15. Provisão matemática previdenciária contabilizada em desacordo com os valores apurados pelo atuário

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.16. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.17. Recebimento de contribuições referentes a parcelamento registrado como variação patrimonial aumentativa

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

1.4. EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito, quanto aos seguintes responsáveis e fatos:

1.4.1. AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, Prefeito Municipal:

- 2.1. Ausência de equilíbrio financeiro decorrente da inadequação na mensuração das alíquotas normais de contribuição
- 2.2. Utilização indevida dos recursos dos aportes para amortização atuarial
- 2.10. Ausência de recolhimento regular dos termos de parcelamento
- 2.13. Ausência de equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência apurado na avaliação atuarial anual
- 2.14. Ausência de lei implementando o plano sugerido

1.4.2. LUZIMAR ELIAS DALFIOR, Controlador Geral Interno:

- 2.4. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias
- 2.8. Divergência na evidenciação dos débitos junto ao IPS
- 2.9. Ausência de evidenciação em contas de direito a receber de contribuições aguardando parcelamento
- 2.10. Ausência de recolhimento regular dos termos de parcelamento
- 2.11. Ausência de efetivas medidas de cobrança das parcelas não adimplidas
- 2.15. Provisão matemática previdenciária contabilizada em desacordo com os valores apurados pelo atuário
- 2.16. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

1.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/11/2021 - 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões